



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Turismo

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 2975/2019
Data: 03/07/2019 Horário: 16:39
Legislativo - IND 631/2019

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que “Torna obrigatória a realização de sorteio público para destinação de casas populares no âmbito do município de Ibitinga”.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

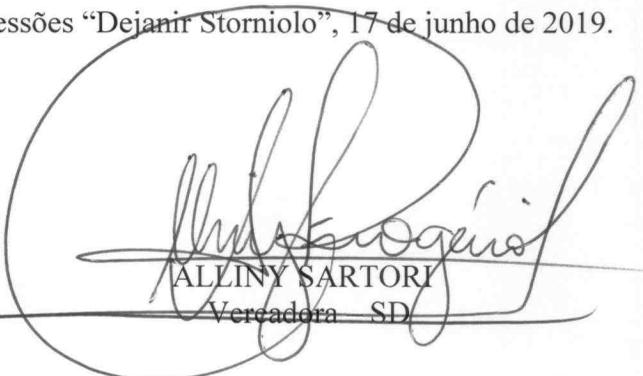
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

JUSTIFICATIVA: O objetivo desse projeto de lei é tornar obrigatória a realização de sorteio público para destinação de casas populares no âmbito do município de Ibitinga. Com o intuito de garantir a transparência nos processos relacionados a cada programa habitacional. O presente projeto de lei constitui informação de interesse coletivo, proporcionar confiabilidade, evita transtornos e garante que não há privilégios entre os sorteados.

Em razão do grande número de objeções e desconfianças enfrentadas pelos cidadãos relacionados aos sorteios e aquisições de casas populares, organizadas pelo poder público municipal. O sorteio será sempre em praça pública, nos moldes da legislação, acompanhado de representantes de entidades de classe, afim de que sejam evitadas disparidades entre os municípios incluídos nos sorteios.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 17 de junho de 2019.


ALLINY SARTORI
Vereadora - SD

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Torna obrigatória a realização de sorteio público para destinação de casas populares no âmbito do município de Ibitinga.

Art. 1º As unidades habitacionais de destinação pelo poder público municipal ocorrerá única e exclusivamente mediante sorteio público, com acesso integral e transparente a todos os interessados.

Art. 2º Estarão incluídos nos sorteios as pessoas previamente cadastradas e selecionadas conforme os critérios econômicos e sociais.

Art. 3º Este instrumento tem por finalidade orientar as ações do poder público, expressando a interação com a sociedade, de modo a assegurar às famílias de baixa renda, o acesso à habitação.

Parágrafo único. O sorteio será em praça pública, nos moldes da legislação que rege cada programa habitacional, acompanhado de representantes de entidades de classe.

Art. 4º Reconhecer constitucionalmente como direito social, de forma gradativa, com transparência e garantia de participação dos interessados nos processos de participação dos programas sociais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em....